



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35948.000472/2006-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.813 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Embargante SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS. OMISSÃO. ANÁLISE PROBATÓRIA

Constatada a omissão do acórdão, pela ausência da análise de prova tempestivamente apresentada, devem ser acolhidos os embargos.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Somente poderá ser restituído crédito tributário após a constatação de inexistência de débito para com a RFB. Verificada sua existência, deve ser procedida à compensação dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, com efeitos infringentes, reafirmar o acórdão 2301-007.653, de 03 de agosto de 2020, para dar provimento ao recurso para determinar que a unidade preparadora analise o pedido de restituição da recorrente, considerando que a NFLD nº 37.098.813-2 foi anulada por vício formal.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte contra acórdão n.º 2301-007.653, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Somente poderá ser restituído crédito tributário após a constatação de inexistência de débito para com a RFB. Verificada sua existência, autorização a compensação de ofício dos valores.

O despacho de admissibilidade dos embargos assim se posicionou:

a) Da omissão acerca da análise de todo o conjunto probatório trazido aos autos

O embargante alega omissão no julgado quanto à análise de todos os documentos acostados aos autos, especialmente acerca da demonstração do julgamento favorável no processo n.º 12268.000063/2007-99, referente ao DEBCAD n.º 37.098.813-2, conforme documentos acostados às efls. 348 a 397.

Aponta que esta foi o único motivo para o indeferimento do seu pedido de restituição “*o recurso voluntário não foi provido pois entendido que não comprovado pelo contribuinte que houve o ‘desate favorável no processo administrativo que se refira à NFLD n.º 37.098.813-2.’*”

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão assim se manifestou quanto ao pleito do contribuinte:

Por relevante, destaque-se que neste feito o que foi negado pela DRJ foi a restituição do crédito, e não sua existência em si. Ou seja, esse crédito foi deduzido, de ofício, no débito apurado na NFLD n.º 37.098.813-2.

(...)

Ora, caberia à Recorrente, para sustentar seu direito à restituição, juntar ao presente feito documento novo, que provasse o desate favorável do processo administrativo que se refira à NFLD n.º 37.098.813-2, bem como a inexistência de quaisquer outros débitos tributários.

No caso, o crédito a seu favor já fora descontado na NFLD n.º 37.098.813-2, o que conduz ao indeferimento do presente pedido, não havendo que se falar em confisco, eis que à época foi procedido a uma compensação dos valores, na lógica do que, inclusive, atualmente se impõe em situações análogas, conforme o disposto no art. 89, da IN RFB n.º 1717/2017:

(...)

Todavia, o acórdão não se manifestou acerca do requerimento juntado em 13/09/2013 (efls. 348 e ss) pelo contribuinte anexando cópia dos Acórdãos n.º 2403-00.629 e 2403-

001.852, que julgaram nulo o Debcad n.º 37.098.813-2, que, em tese, teria o condão de infirmar as conclusões do julgado.

Portanto, fica verificada a omissão alegada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

Conheço dos embargos, eis que presentes seus requisitos.

É clara a omissão do acórdão, por não apreciar uma prova relevante ao deslinde do feito: o acórdão proferido pelo CARF no PTA n.º 12268.000063/2007-99, referente ao DEBCAD n.º 37.098.813-2, que reconheceu o vício formal do lançamento, anulando-o.

É que nos termos do relatório de fiscalização de e-fls 269:

Trata-se de requerimento da restituição de importâncias relativas à cobrança da contribuição social sobre a folha de pagamentos, pelo mecanismo previsto no art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98 (retenção de 11%), envolvendo a obra matriculada sob o n.º 50.011.17355/72, relativa à Penitenciária Industrial de Joinville.

2. Entretanto, em auditoria fiscal na empresa foram constatadas diversas irregularidades, sendo lavrados os seguintes documentos:

- 2.1. NFLD n.º 37.098.812-4, no valor de R\$ 155.587,34;
- 2.2. NFLD n.º 37.098.813-2, no valor de R\$ 4.110.814,79;
- 2.3. NFLD n.º 37.098.814-0, no valor de R\$ 273.931,75;
- 2.4. Auto de Infração n.º 37.098.807-8, no valor de R\$ 3.521,12;
- 2.5. Auto de Infração n.º 37.098.808-6, no valor de R\$ 35.853,63;
- 2.6. Auto de Infração n.º 37.098.809-4, no valor de R\$ 35.853,63;
- 2.7. Auto de Infração n.º 37.098.810-8, no valor de R\$ 3.585,39;

3. Em função do acima esclarecido, embora a empresa tenha sofrido a retenção de 11% sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços e os valores tenham sido recolhidos pela contratante, a auditoria fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, utilizando-se da faculdade prevista no artigo 215 da IN SRP/INSS n.º 03/2005, procedeu à seguinte operação:

- 3.1. Foram deduzidos, na NFLD n.º 37.098.813-2, os valores pleiteados, totalizando a importância de R\$ 151.320,76 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e vinte reais e setenta e seis centavos);

Como registrado no acórdão embargado, a fiscalização teria procedido à compensação de ofício deste crédito, com aquele constituído na NFLD n.º 37.098.813-2. Por sua

vez, esse lançamento fora anulado pelo CARF, consoante acórdão juntado aos autos (e-fls. 348 e seguintes).

Sanando a omissão do acórdão, e apreciando a situação fática de nulidade, por vício formal, do lançamento materializado na NFLD n.º 37.098.813-2, é de se reconhecer que deva ser analisado o pedido de restituição da Embargante, relativo à cobrança da contribuição social sobre a folha de pagamentos, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91 (retenção de 11%), envolvendo a obra matriculada sob o n.º 50.011.17355/72 (Penitenciária Industrial de Joinville).

É que, tendo em vista a compensação de ofício deste crédito pela fiscalização, não se procedeu à sua análise, em procedimento específico, para posterior deferimento da restituição ou compensação do crédito tributário.

Ante ao exposto, voto em acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, com efeitos infringentes, reratificar o acórdão 2301-007.653, de 03 de agosto de 2020, para dar provimento ao recurso para determinar que a unidade preparadora analise o pedido de restituição da recorrente, considerando que a NFLD n.º 37.098.813-2 foi anulada por vício formal.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro